

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MEDIA E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Ref.:  
Pregão Eletrônico nº 102/2022

ENGELINK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.139.246/0001-28, estabelecida em Curitiba - Paraná, na Rua Frederico Stella, nº 152 – Casa 81 – Cachoeira – CEP 82.710-412, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI, contra a habilitação da ENGELINK LTDA para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 102/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1) DOS FATOS:

A Empresa Recorrente e a Empresa Recorrida participaram do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 102/2022, o qual tem como objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de trabalhador da manutenção de edificações para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Brusque".

A Empresa ENGELINK LTDA. sagrou-se vencedora acerca do item 1 (Serviço de Trabalhador da Manutenção de Edificações – CBO 5143-25) deste procedimento licitatório.

No prazo estipulado, inconformada, a Empresa TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI apresentou intenção de recorrer, nos seguintes termos, conforme colhe-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em comento:

Conforme item 7.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. O lance do concorrente foi dado nos últimos dois minutos, e o sistema não abriu prorrogação.

Embora as alegações realizadas pela Empresa Recorrente pretendam reformar injustificadamente a escorreita decisão do Il. Pregoeiro, tem-se na verdade que estas devem ser rejeitadas em razão absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame para o Item 01, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 2) DAS PRELIMINARES:

##### 2.1) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente são ausentes de motivações e não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Inclusive, em suas razões trouxe novos elementos que sequer foram elencados em sua intenção. Contudo, por amor ao debate, esta Recorrida rebateu todos os pontos trazidos erroneamente pela Recorrente.

##### 2.2) DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso fora interposto pela ora Recorrente no dia 27/07/2022, tendo como prazo final o dia 28/07/2022, assim sendo iniciou-se assim o prazo de 3 (três) dias da Empresa Recorrida para apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final o dia 02/08/2022.

Desta forma, considerando que a Empresa Recorrida apresentou Contrarrazões. na data de hoje (02/08/2022), resta evidentemente comprovada a sua tempestividade.

#### 3) DO DIREITO:

##### 3.1) DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA AO CERTAME – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Insatisfeita com o resultado do certame a Empresa Recorrente na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório socorre sob o fraco argumento de que a Empresa Recorrida não atendeu por completo as exigências do Edital no que diz respeito ao suposto não envio da planilha de custos, bem como à suposta não prorrogação do sistema após a fase de lances.

Sem razão, explica-se:

Primeiramente, cumpre informar que esta Recorrida possui anos de experiência no ramo de licitações, motivo pelo qual acompanha todos os documentos e esclarecimentos publicados pelas r. Administrações Públicas antes de qualquer certame. Tal ponto resta claro ao verificar que houve um questionamento publicado por esta r. Administração em 18/07/2022 no que diz respeito ao envio da planilha de custos, senão vejamos:

Questionamento: A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser anexada no cadastro da proposta sob pena de desclassificação, ficando apenas para depois a adequação dos preços. Está correto nosso entendimento?

Resposta do II. Pregoeiro: Informamos que a Planilha de Custos e Formação de Preços será solicitada na fase de aceitação da proposta somente.

Diante disso, resta mais do que evidente que a planilha de custos e formação de preços seria solicitada pela II. Comissão de Licitação tão somente para a aceitação da proposta, com a devida adequação aos valores finais propostos após a fase de lances.

Ainda, sabe-se que todo e qualquer esclarecimento prestado pela Administração no curso do processo licitatório possui efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse viés, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Inclusive, diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) também defendem a natureza vinculante das respostas de esclarecimento, senão vejamos:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Ante o exposto, confirma-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços seria solicitada tão somente na fase de aceitação da proposta, já com os valores ajustados ao lance final proposto pela vencedora, atendendo perfeitamente ao que fora exigido em Edital e em sede de esclarecimento.

### 3.2) DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – PRORROGAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET – INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Além do exposto acima, verifica-se que a intenção de recurso apresentada pela empresa Recorrente é tão infundada de verdades que o próprio recurso apresentado rebate e comprova que o sistema do Comprasnet esteve em perfeito funcionamento ao prorrogar a fase de lances em mais 2 (dois) minutos.

Explica-se.

Desesperadamente a empresa Recorrente alega que o sistema encerrou a fase de lances sem a prorrogação de dois minutos, conforme previsto no item 7.10 do Edital. Ocorre que, em seu próprio recurso apresentado a empresa Triuno comprovou e demonstrou que o sistema de fato prorrogou o lance em dois minutos, estando em perfeito funcionamento, senão vejamos:

- Item aberto para lances: 09:33:01
- Item encerrado para lances: 09:43:01

No cenário acima, verifica-se o encerramento da etapa de lances (sessão com duração de 10 minutos) considerando que nenhuma empresa efetuou qualquer lance nos 2 últimos minutos finais da sessão. Todavia, esta Recorrida efetuou o lance em 09:41:13, portanto, assim que a etapa de lances adentrou em 8 (oito) minutos, restando 01 min e 48 segundos para efetuar o lance, a ENGELINK ofertou o lance de R\$ 78.910,00 (Setenta e oito mil, novecentos e dez reais), não havendo qualquer outro lance das outras licitantes, encerrando a etapa de lances após 2 minutos do lance ofertado pela ENGELINK, vejamos:

- Item aberto para lances: 09:33:01
- Lance ofertado pela ENGELINK: 09:41:13
- Item encerrado para lances: 09:43:14

Diante disso, resta claro que o sistema procedeu com a prorrogação de dois minutos de maneira correta, sem que houvesse qualquer prejuízo para as demais licitantes, demonstrando que a empresa Recorrente age desesperadamente para tentar inabilitar esta Signatária sobre fracos argumentos de que o sistema não teria efetuado a prorrogação, visto que não estava presente no momento da licitação para efetuar os lances.

Isto posto, resta claro que a alegação da empresa Recorrente está coberta de inverdades e tenta tumultuar a correta decisão do Pregoeiro, tendo em vista que ofertou melhor proposta e cumpriu plenamente todas as exigências do Edital.

Desta feita, as razões recursais da Recorrente devem ser julgadas totalmente improcedentes, uma vez que sem

qualquer fundamentação técnica e jurídica.

### 3.3) DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INSERIDOS NO SISTEMA COMPRASNET

É imperioso destacar que a licitação é um processo Administrativo composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa de maneira correta e isonômica entre os participantes, desde que atendam aos princípios da legalidade.

Diante disso, conforme já devidamente demonstrado acima, a empresa Recorrente tenta ludibriar esta II. Comissão com inverdades, inclusive do próprio sistema, sem que no próprio dia da sessão ela tivesse aberto qualquer chamado junto ao Comprasnet para tentar constatar e comprovar a suposta não prorrogação do prazo de lances.

Ocorre que, caso esta r. Administração aceite erroneamente as razões desta empresa Recorrente, esta deverá ser inabilitada por diversos pontos, demonstrando mais uma vez a pura intenção de tumultuar o processo licitatório, uma vez que não apresentou todos os documentos exigidos em Edital, senão vejamos:

A empresa Recorrente não apresentou atestados que comprovem os 3 anos de capacidade técnica conforme solicitado em Edital, mas sim apresentou atestados que versam sobre o mesmo período, o que é vedado pelo edital (9.11.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos).

Além disso, a empresa não ofertou nenhum lance durante a sessão, deixando dúvidas acerca da presença desta durante a fase de lances e, novamente, restando claro que está apenas tumultuando o processo.

Por fim, a empresa Recorrente é optante pelo simples, a qual deverá deixar de ser para esse e todos os contratos vigentes caso sagre-se vencedora, bem como a empresa não comprovou patrimônio líquido (conforme exigido no subitem 9.10.5.2 do Edital), capital circulante de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação (conforme exigido no subitem 9.10.5.1 do Edital) e a boa situação financeira da empresa através dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente (conforme subitem 9.10.3 do Edital).

Logo, não pairam dúvidas que a proposta da Empresa Recorrida é a mais vantajosa e cumpre veementemente as condições editalíssimas, bem como os interesses e as necessidades dessa i. Administração em relação ao Pregão Eletrônico nº 102/2022.

### 4) CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, verifica-se que a Recorrida cumpriu com todas as exigências técnicas editalícias, de modo que não há que se falar em violação ao instrumento convocatório ou legislação.

Portanto, acertada a decisão exarada pelo II. Pregoeiro em habilitar a empresa Recorrida para o Item 1 por cumprir exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual o Recurso interposto pela Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, a vinculação do instrumento convocatório, formalismo exagerado e economicidade.

### 5) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI seja julgado totalmente improcedente em relação ao Item 1 do Pregão Eletrônico nº 102/2022, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Recorrida e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 02 de agosto de 2022.

ENGELINK LTDA  
Ernani Moura Amaral Filho  
RG: 5.809.983-0 SSP/PR  
CPF: 752.794.447-15

**Fechar**